



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.271 - MS
(2015/0103909-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO AFONSO MARCAL
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PRODASUL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade nos Decretos da autoridade coatora que anularam as progressões funcionais anteriormente concedidas ao impetrante, as quais foram outorgadas de forma irregular.
2. Esta Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que o tempo de serviço prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (v.g.: AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; EDcl no RMS 49.018/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2016).
3. Não há falar em decadência, haja vista que o ato administrativo revisado foi concedido em 23/6/2008 e a instauração do processo administrativo ocorreu em 11/6/2013 (fls. 46-47), ou seja, 12 (doze) dias antes do transcurso do prazo quinquenal. Em caso idêntico: AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2015.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.271 - MS
(2015/0103909-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO AFONSO MARCAL
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 250-252):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PRODASUL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante reitera os argumentos já postos no recurso ordinário no sentido de que tem direito ao aproveitamento do saldo de tempo no cargo, não utilizado para definição da classe no enquadramento decorrente da transformação de cargo, para apuração do interstício para a promoção funcional.

Afirma ainda ter ocorrido a prescrição do direito de a Administração rever a mencionada promoção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.271 - MS
(2015/0103909-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PRODASUL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade nos Decretos da autoridade coatora que anularam as progressões funcionais anteriormente concedidas ao impetrante, as quais foram outorgadas de forma irregular.
2. Esta Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que o tempo de serviço prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (v.g.: AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; EDcl no RMS 49.018/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2016).
3. Não há falar em decadência, haja vista que o ato administrativo revisado foi concedido em 23/6/2008 e a instauração do processo administrativo ocorreu em 11/6/2013 (fls. 46-47), ou seja, 12 (doze) dias antes do transcurso do prazo quinquenal. Em caso idêntico: AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2015.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Senhor Presidente, o recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que denegou a segurança ao fundamento de que passando o servidor a ser regido pelo regime estatutário, o tempo de serviço prestado à empresa pública integrante da administração indireta deve ser computado para todos os efeitos legais, exceto em relação à ascensão e progressão funcional.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 187-198):

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO DE PROMOÇÃO – PRAZO DECADENCIAL ULTRAPASSADO – INOCORRÊNCIA – PREJUDICIAL AFASTADA – MÉRITO – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CÔMPUTO PARA EFEITOS DE ASCENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – EXERCÍCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA.

No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal n.º 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária e, assim o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Passando o servidor a ser regido pelo regime estatutário, o tempo de serviço prestado à empresa pública integrante da administração indireta deve ser computado para todos os efeitos legais, exceto em relação à ascensão e progressão funcional.

O interstício para promoção é o tempo de efetivo exercício na classe ou posição equivalente.

Decreto não pode criar benefício não previsto na lei de regência.

A administração tem o poder-dever de autotutela, devendo anular seus atos administrativos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

O recorrente pugna pela reforma do acórdão recorrido, defendendo inicialmente pela ocorrência da decadência/prescrição do direito de a Administração Pública rever o ato de promoção funcional, uma vez que a sua intimação se dera após o prazo de cinco anos.

Quanto ao mérito, o autor sustenta ter: "direito ao aproveitamento do saldo de tempo não utilizado para definição da classe quando do enquadramento decorrente da transformação de cargo, para contagem do tempo para a promoção funcional".

Ao final, requer a recorrente o provimento do recurso, a fim de que seja declarada: "a legalidade dos atos de promoção funcional veiculados".

Sem contrarrazões (certidão de fl. 225).

Às fls. 241-248, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA EFEITOS.

Assim, cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade nos Decretos da autoridade coatora que anularam as progressões funcionais anteriormente concedidas ao impetrante, por terem sido concedidas de forma irregular.

Conforme já consignado na decisão agravada, não prosperam os argumentos do recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que haveria decadência, porquanto o ato administrativo revisado foi publicado no Diário Oficial n. 7.237, de 23/06/2008 (fls. 47-49), tendo sido instaurado o processo administrativo na data de 11/06/2013 (fl. 46), ou seja, 12 (doze) dias antes do termo final, em 23/06/2013.

Diga-se que esta Corte Superior, em situação que se assemelha ao caso dos autos, também já afastou a tese aqui trazida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRODASUL. PROMOÇÃO. CONTAGEM, INDEVIDA, DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, SOB REGIME DA CLT, EM EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVER O ATO DE PROMOÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por servidora pública estadual, contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, que, pelos Decretos 'P' 1.070, de 19/03/2014, e 'P' 1.071, de 19/03/2014, ambos publicados no DOU de 24/03/2014, anulou as promoções funcionais da impetrante, efetivadas em 2008 e 2009, por ter sido computado o tempo de serviço prestado, sob o regime da CLT, junto à PRODASUL, empresa pública estadual, para fins de promoção.

II. **Não há falar em decadência, na espécie, haja vista que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que o ato administrativo revisado foi publicado no dia 23/06/2008, tendo sido instaurado o processo administrativo na data de 11/06/2013, ou seja, 12 (doze) dias antes do termo final, em 23/06/2013.** Precedentes desta Corte, em casos idênticos: STJ, RMS 46.930/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, **Segunda Turma**, DJe de 29/05/2015; RMS 46.930/MS, Rel. Ministro OG Fernandes, **Segunda Turma**, DJe de 29/05/2015; RMS 46.913/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 26/05/2015.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2015)

Quanto ao mérito, constata-se que melhor sorte não socorre o recorrente, visto que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o tempo de serviço prestado em empresa pública (PRODASUL), não pode ser considerado como "tempo de serviço público", ou seja, para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação decorrente do tempo de serviço (anuênio, licença prêmio, promoção, remoção e antiguidade na carreira da impetrante), tendo em vista que o vínculo laboral, no caso, regido pela consolidação das Leis do Trabalho, é diverso do regime jurídico estatutário, não se enquadrando, portanto, como serviço exercido em cargo público. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se mostra possível a contagem de tempo de serviço prestado perante empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio).
2. Diante da literalidade do artigo 103, V, da Lei n. 8.112/90, o tempo de serviço prestado em referidas entidades da Administração Pública Indireta pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COMO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão no qual se firmou ser possível o cômputo de tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas apenas para aposentadoria e disponibilidade; a recorrente postula que seja contado como "efetivo tempo de serviço público".
3. **O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas públicas estaduais pode - como ocorreu no caso concreto - ser averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade, não sendo possível, no entanto, seu uso como "efetivo serviço público", em sintonia com o que está firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes: AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015; RMS 46.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RMS 49.018/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2016)

Dessa forma, conforme já consignado, não há direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0103909-0

AgRg no
RMS 48.271 / MS

Números Origem: 14082409520148120000 1408240952014812000050000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO AFONSO MARCAL
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AFONSO MARCAL
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.